ISSN 1415-1537

DECRETO Nº 3.717, DE 3 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta o depósito, a garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

D E C R E T A :

Art. 1º O depósito, a prestação de garantia e o arrolamento de bens, no recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União, serão efetuados em conformidade com as disposições deste Decreto.

Art. 2º Para seguimento do recurso voluntário a que se refere o artigo anterior, o recorrente deverá:

I - comprovar a efetivação de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão; ou

II - prestar garantia de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão; ou

III - arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.

Art. 3º O depósito será efetuado na Caixa Econômica Federal, observados o Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, e os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A prestação de garantia e o arrolamento de bens serão realizados, preferencialmente, com bens imóveis.

Art. 5º Na prestação de garantia, poderão ser aceitas as modalidades de fiança, hipoteca ou seguro.

§ 1º Conforme a modalidade da garantia, o recorrente deverá apresentar:

I - na fiança:

a) proposta aprovada por instituição financeira, que será renovada sempre que necessário, para a fiança bancária;

b) relação de bens do fiador acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição, para os demais tipos de fiança;

II - na hipoteca:

a) escritura do imóvel com registro da hipoteca e a respectiva certidão do cartório de registro de imóvel devidamente atualizada; e

b) documento de notificação ou cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, acompanhado da prova de quitação, ou do Imposto Territorial Rural - ITR.

§ 2º No caso de garantia na modalidade de seguro, deverá ser apresentada a respectiva apólice.

§ 3º Na hipótese de a garantia perecer ou desvalorizar-se no curso do processo, o recorrente será intimado para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de ser considerada não prestada a garantia.

§ 4º Para o cálculo do valor da garantia, os bens indicados serão avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 6º O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º , 2º , 3º , 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Deverão ser arrolados bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 3.718, DE 3 DE JANEIRO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos do Anexo ao Decreto nº 3.675, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre medidas especiais relacionadas com o registro de medicamentos genéricos, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos indicados do Anexo ao Decreto nº 3.675, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

.....

III - Relatório Técnico

.....

b) Aspectos do Controle de Qualidade

.....

4. Caso o medicamento de referência utilizado nos ensaios não seja da mesma empresa do medicamento de referência nacional, ou de empresa licenciada desta, a empresa interessada no registro deverá apresentar, além do certificado de equivalência farmacêutica, o estudo comparativo dos perfis de dissolução, empregando os fatores f1 e f2 entre o medicamento genérico e a referência nacional, e os ensaios de correlação **in vitro/in vivo**, quando couber, ou justificativa de sua realização.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

RETIFICAÇÃO

Nos Decretos nº s 3.701, 3.703, 3.705, 3.706, 3.707, 3.708, 3.709 e 3.710, de 27 de dezembro de 2000, publicados no Diário Oficial de 28 subseqüente, nas assinaturas, **onde se lê**: Martus Tavares, **leia-se**: Guilherme Gomes Dias.

RETIFICAÇÃO

Nos Decretos não numerados, de 27 de dezembro de 2000, publicados na Seção 1 do Diário Oficial de 28 subseqüente, nas assinaturas, onde se lê: Martus Tavares, leia-se: Guilherme Gomes Dias.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
Chefe Interina da Divisão Comercial

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 2, de 3 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 27 de dezembro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 291.908.436,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento".

Nº 3, de 3 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 27 de dezembro de 2000, que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 20.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 4, de 3 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 27 de dezembro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de R$ 726.887.000,00, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 5, de 3 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 27 de dezembro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R$ 38.355.611,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 6, de 3 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado em Maputo, em 17 de julho de 2000.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Plano de Contratação e Metas Físicas do FGTS para 2000.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 6º , inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, inciso II, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 354, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS, que suplementou e prorrogou até 31 de março de 2001 a utilização dos recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para o exercício de 2000, resolve:

Art. 1º Ficam alocados ao Programa Carta de Crédito e ao Programa Pró-Comunidade os recursos suplementares aprovados para as áreas de habitação e saneamento, nos montantes de R$580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais) e R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), respectivamente, conforme Resolução nº 354, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS.

Art. 2º O Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para o exercício de 2000 passa a viger na forma dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OVÍDIO DE ANGELIS